



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338590

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099842-45.2025.8.26.0000

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº: 48258

AGRAVO Nº: 2099842-45.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE. : MARIA HELENA RODRIGUES GALHA E OUTRO

AGDO. : O JUÍZO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

JUÍZA DE ORIGEM: ADRIANA PORTO MENDES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Decisão que indeferiu o pedido de prova pericial. Recurso dos autores. Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação, uma vez que a questão poderá ser ventilada em preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível. Artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Decisão nº 48258).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na ação de usucapião extraordinária (processo nº 1020961-15.2024.8.26.0224), proposta por **MARIA HELENA RODRIGUES GALHA e outro, que indeferiu o pedido de perícia, nos seguintes termos:**

“Ante o noticiado às fls.201, reabro o prazo para cumprimento dos itens 1 e 2 de decisão de fls.198.

Quanto ao pedido de fls.202, indefiro, eis que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo já deveria ter acompanhado a inicial.

Assim, no prazo derradeiro de 05 dias, cumpra todos os itens determinados às fls.198.

No silêncio ou cumprimento parcial, conclusos para sentença.” (fl. 203 de origem, **destaque não original**)

A agravante alega, em síntese, que: **(i)** pleiteou a produção de provas técnicas consistentes na planta do imóvel e memorial descritivo; **(ii)** as provas são necessárias para correta delimitação da área do imóvel usucapiendo e para o atendimento das exigências cartorárias; **(iii)** a produção das provas foi indeferida sob o argumento de que os documentos deveriam ter acompanhado a exordial; **(iv)** os autores são hipossuficientes e não têm condições de arcar com a produção dos documentos; **(v)** a decisão recorrida ofende a ampla defesa e o contraditório, bem como dificulta o acesso à justiça.

Pedem a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, requerem o deferimento da prova pericial, com nomeação de perito para confecção da planta e do memorial descritivo (fls. 1/6).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **31/03/2025** (fl. 205 de origem). Recurso interposto no dia **03/04/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

II – O recurso não é conhecido.

O Código de Processo Civil prevê o seguinte rol de cabimento do agravo de instrumento conforme os incisos do artigo 1.015:

“I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.

Prevalecia o entendimento de que referido rol possuía natureza taxativa. Nesse sentido, colhe-se a lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). **A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento.** Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.” (in **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III, 47ª Ed., 2015, p 1040).

Nada obstante, em julgamento de **Recurso Especial Representativo de Controvérsia – tema 988**, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** adotou posicionamento no sentido de que a taxatividade do rol pode ser mitigada, “*quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Nesse contexto, observa-se que a questão objeto de impugnação não encontra previsão no rol de hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento, pois atinente ao **indeferimento da produção de prova pericial**.

Além disso, não está configurada a urgência em sentido estrito a que alude a jurisprudência acima referida, qual seja, a que decorre unicamente da inutilidade posterior de julgamento de eventual recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é do Juízo de origem a incumbência de **conduzir a instrução probatória** do processo da forma que entenda mais adequada, adotando as medidas que julgue mais pertinentes à solução da controvérsia.

Se as partes, por ocasião do julgamento dos pedidos, entenderem que houve **cerceamento de defesa**, decorrente da inobservância às regras processuais, poderão apresentar a referida alegação em apelação ou contrarrazões, de modo que não haverá a preclusão da questão (art. 1.009, §1º, CPC). Assim, oportunamente, poderá ser decidido se a ausência de produção de alguma prova requerida acarretará eventual nulidade da sentença ou a conversão do julgamento em diligência.

Em sentido semelhante, já decidiu esta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **USUCAPIÃO**. Decisão recorrida que determinou a realização de perícia para apuração da área reivindicada e a juntada de declaração, com firma reconhecida, dos confinantes do imóvel. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC. Deliberação que não trata da exibição de documento ou coisa, tampouco haverá inutilidade de julgamento da questão, se o caso, em futuro e eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC. Precedentes deste Tribunal. **RECURSO NÃO CONHECIDO**" (Decisão nº 41176). (TJSP; Agravo de Instrumento 2027165-85.2023.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023, **destaque não original**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de investigação de paternidade e alimentos. **Recurso em face de decisão que indeferiu a produção de nova prova pericial**. Pretensão de realização de segundo exame de DNA a fim de confirmar a paternidade acusada em teste anterior. **Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação, uma vez que a questão poderá ser ventilada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o art. 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (Decisão nº 43170). (TJSP; Agravo de Instrumento 2276835-11.2023.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucessões; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro:
17/10/2023, **destaque não original**)

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO
do agravo de instrumento, nos termos do **artigo 932, III, do CPC.**

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator